

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para vacinação domiciliar de pessoas idosas e com deficiência com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.663, de 2024, de autoria do Deputado POMPEO DE MATOS, o qual institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para assegurar a vacinação domiciliar de pessoas idosas e de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Na justificção, o autor aponta a finalidade de ampliar o acesso à vacinação de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, sobretudo aquelas com mobilidade reduzida, garantindo equidade do direito à vacina. A experiência do Distrito Federal com o Programa Vacina em Casa demonstrou excelentes resultados, alcançando milhares de domicílios, ampliando cobertura e reduzindo riscos de contaminação. Inspirado no modelo, o projeto busca instituir diretrizes nacionais para a vacinação domiciliar, integradas ao Programa Nacional de Imunizações, com suporte técnico e financeiro do Ministério da Saúde.

Entre os benefícios destacados estão: a inclusão de populações vulneráveis; a diminuição de filas e aglomerações em postos de saúde; a resposta rápida em surtos epidêmicos e situações emergenciais, como visto na pandemia da COVID-19; a economia de tempo e recursos para as famílias; e a redução da exposição a ambientes de risco. Do ponto de vista



técnico, o serviço assegura as mesmas condições de segurança e eficácia da vacinação convencional, respeitados os padrões da Anvisa.

Para o autor, a iniciativa fortalece a saúde coletiva ao ampliar a cobertura vacinal e reduzir a circulação de agentes infecciosos. Trata-se de medida inclusiva, eficaz e necessária, que reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana e a universalização do acesso à saúde. Diante disso, solicita o apoio parlamentar necessário à aprovação, garantindo que nenhuma pessoa seja excluída do direito à imunização.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 10 de junho de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

O substitutivo aprovado amplia e detalha o Programa, de modo a incluir pessoas que tenham dificuldades de locomoção. Prevê, também, que Estados e Municípios aumentem o número de equipes de vacinação domiciliar e façam o cadastro dos beneficiários, dando prioridade a esses atendimentos. Outra novidade é a exigência de que os entes federativos incluam nos seus orçamentos a previsão de recursos para o funcionamento do programa. Além do suporte técnico e financeiro já previsto, o substitutivo prevê que Ministério da Saúde ofereça apoio administrativo, cooperando com a coordenação e avaliação das ações. Por fim, define que, além das dotações próprias, o orçamento federal também deverá prever recursos para garantir a implantação do programa.

Em resumo, o substitutivo torna o projeto de lei mais inclusivo, fortalece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios e garante de modo mais claro os recursos necessários para que o Programa funcione de modo efetivo em todo o país.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifeste sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.526, de 2025, bem como sobre o mérito do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com o art. 32, inciso XXV, do regimento interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" de modo a assegurar a efetividade do direito à vacinação, por intermédio da vacinação domiciliar de pessoas idosas e pessoas com deficiência que apresentem dificuldades de locomoção.

No nosso entendimento, a aprovação representa um passo decisivo para a consolidação do direito fundamental à saúde. De fato, a instituição do Programa Nacional "Vacina em Casa" nos parece medida essencial, especialmente para o atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, pois a vacinação é uma das medidas mais eficazes, custo-efetivas e que mais vidas salva, razão pela qual ampliar a cobertura vacinal é medida preventiva de altíssima relevância para o país.

O público-alvo do programa, de fato, é o mais vulnerável, com maior incidência de comorbidades e, portanto, mais suscetível a complicações graves. Garantir a imunização desse grupo, por meio do atendimento domiciliar, concretiza o princípio da equidade, evitando que justamente os mais frágeis fiquem excluídos. Conforme a Sociedade Brasileira de Imunização, a vacina tem como principal função gerar imunidade, reduzindo a circulação de vírus e bactérias e contribuindo para o controle e até a eliminação de doenças.



Além dos benefícios à saúde, a vacinação domiciliar reduz custos hospitalares, filas e aglomerações nos postos, otimizando os recursos do SUS e promovendo inclusão social. Trata-se de uma medida que une técnica e sensibilidade política, protegendo os mais vulneráveis, fortalecendo a saúde pública e reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade humana.

Por tudo isso, a aprovação do projeto de lei é imperativa, uma oportunidade de garantir que nenhuma pessoa seja deixada para trás no que se refere ao acesso à vacinação.

Sendo louvável e merecedora do nosso reconhecimento a iniciativa do Deputado POMPEO DE MATOS, também somos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Referido substitutivo aprimora a proposição original ao ampliar o público-alvo, incluindo, além de pessoas idosas e com deficiência, todas aquelas que tenham dificuldade de locomoção. O substitutivo também reforça a cooperação federativa, ao prever apoio técnico, administrativo e financeiro da União, respeitando a autonomia dos demais entes federativos e exigindo previsão orçamentária para a execução do programa. Ao mesmo tempo, assegura que o orçamento federal inclua recursos para viabilizar a política pública, conferindo maior segurança jurídica e financeira à sua implantação.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4663, de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2025-13719

